



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 10606/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 118/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, objetiva instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) no âmbito do Município de Linhares/ES.

A proposição tem como objetivo central orientar e estruturar, de forma integrada e intersetorial, as ações voltadas à promoção e à garantia dos direitos das crianças de 0 a 6 anos de idade, em consonância com o disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

A matéria foi protocolizada em 08.07.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 100/103.

Na sequência, o presente projeto foi submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação. Com efeito, a Lei Orgânica Municipal ainda dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

Assim, por se tratar da instituição de um plano de ação governamental, com diretrizes administrativas, metas e estratégias de execução, a iniciativa do projeto se insere nesta hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Conforme visto, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito apresentar projetos que versem sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração pública, o que inclui programas e planos de governo de longo prazo, como o PMPI. Assim, a iniciativa do projeto, por tratar da Instituição de um plano/programa da administração pública, notadamente respeita a competência privativa do Prefeito Municipal.

Registre-se, por fim, não haver norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e/ou arbitrária.

Pelo contrário, foram estabelecidos objetivos claros e instrumentos bem delineados para a estruturação do programa, a rigor do anexo I juntado à proposição.

Quanto ao mérito, a proposição revela-se altamente relevante, ao estruturar políticas públicas integradas e multissetoriais, envolvendo áreas essenciais como saúde, educação, assistência social, cultura, lazer e meio ambiente, promovendo uma atuação coordenada e eficaz do poder público municipal, de forma a assegurar os direitos da criança na primeira infância como prioridade absoluta, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destaca-se, ainda, quanto ao mérito da proposta, ter sido elaborada com ampla participação da sociedade civil, de representantes do poder público e do próprio público alvo, o que reforça sua legitimidade democrática. Ademais, o PLO mostra-se plenamente alinhado ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016), que reconhece a criança como sujeito de direitos e impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever compartilhado de assegurar o seu desenvolvimento integral.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 118/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente aqueles que tratam da erradicação da pobreza, da promoção da saúde, da educação de qualidade e da redução das desigualdades, que estão indiretamente englobados no plano em questão.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 118/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 05 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003100350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 05/08/2025 10:43

Checksum: **7D8A8B60D32EF20E1727D2E9BA9B101C4D12DAF83D7BE05BE083A3FFA52F74AA**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 05/08/2025 12:23

Checksum: **0AFB8793C7BA80A286FE665B36639F73C49F37AFC3C3284165132C03439E1977**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 05/08/2025 13:03

Checksum: **BD4E27DA0B7D4C50082E17F35B6307B0341D768CF810E24700D5EA1594E55267**

